



*Face ao comportamento do Requerido, a Requerente progenitora teve sérias dificuldades em manter um equilíbrio emocional, psicológico e saudável da menor;*

*Na tentativa de assegurar à menor as condições sociais, morais e psicológicas que possibilitassem o seu desenvolvimento estável, à margem da tensão e dos conflitos resultantes do processo de investigação de paternidade, a Requerente mãe da menor optou por afastá-la do território nacional;*

*Facto que é do conhecimento do Requerido;*

*Contudo nada fez quanto ao afastamento da menor, isto porque a sua posição enquanto pai sempre foi neutra na vida da menor;*

*A relação de intimidade, de afecto; entre o progenitor e a menor é inexistente;*

*Inexistente porque o Requerido, até ao presente, nunca fez qualquer tentativa de proximidade entre ele e a menor, ainda que seja por um simples contacto telefónico;*

*Nem tão pouco procura saber se a menor encontra-se em boas condições de saúde, do seu desempenho escolar, etc.;*

*Para além da ausência do Requerido na vida da menor, o mesmo não tem cumprido com as suas obrigações e deveres de pai;*

*A Requerida, pessoa idónea, tem todas as condições para ter a sua filha consigo e providenciar pela sua educação e sustento, aliás é o que tem vindo a fazer desde o nascimento da mesma;*

*Tem a sua vida profissional estabilizada, tem boas condições habitacionais, podendo acompanhar, como sempre fez, o desenvolvimento e educação da menor, prestando-lhe todos os cuidados necessários, beneficiando do apoio do marido, com quem a menor mantém uma boa relação afectiva como se de verdadeiro pai tratasse;*

*É a Requerente quem sustenta a menor desde o seu nascimento até à presente data;*

*E atendendo a que a menor estuda no estrangeiro, os encargos inerentes ao seu desenvolvimento intelectual, alimentos, saúde, transporte, segurança, habitação e vestuário, dispendiosos, tem ficado a cargo, única e exclusivamente, da Requerente;*

*O Requerido recusa a colaborar, quando procurado pela Requerente mãe da menor, quanto a pensão de alimentos;*

*A mãe da menor gasta com esta, em média, a quantia de cem mil escudos (100.000\$00) mensais;*

*A menor desloca-se diariamente da sua residência para o estabelecimento de ensino, utilizando transportes públicos;*

*Tem despesas e gastos com materiais escolares, propina, renda de casa, água, luz, etc.;*

*A Requerente terminou a sua peça processual pedindo que se julga a acção procedente e, atendendo à capacidade económica do Requerido, que o mesmo seja condenado no pagamento de alimentos definitivos no montante não inferior a cinquenta mil escudos (50.000\$00) mensais, a título de pensão de alimentos a favor da aludida menor.*

*Juntou aos autos os documentos de fls. 07, 22, 23 a 38.*

*Devidamente citado na sua própria pessoa, o Requerido contestou a acção, por excepção e por impugnação, com base nos fundamentos de fls. 13 a 15, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.*

*Terminou a sua peça processual pugnando pela procedência da excepção de incompetência absoluta do Tribunal de São Vicente e pela sua absolvição ou, atendendo as razões por ele invocadas, seja fixada pensão à menor a cargo dele Requerido, em montante mensal não superior a quinze mil escudos (15.000\$00) mensais.*

*A pedido da Requerente, o Requerido juntou aos autos os docs. de fls. 44 a 62».*

Realizada a audiência de discussão e julgamento, o Mmº Juiz proferiu douta sentença, julgando procedente parcialmente a acção, com condenação do Requerido a prestar alimentos a favor da menor B, no valor de 16.000\$00 mensais, com efeitos a partir do mês de Junho de 2013.

Para decidir desse modo, o Mmº Juiz deu por provada a seguinte facticidade:

*« a) A Requerente e o Requerido são pais da menor B, nascida em ---/---/1999;*

*b) Desde o nascimento da menor é a mãe dela quem tem arcado com os encargos, nomeadamente, vestuário, alimentação e educação;*

*c) O Requerido não se preocupou com a menor, por entender que esta não era sua filha, facto que levou a mãe da menor a intentar uma acção de investigação de paternidade junto do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente;*

*d) Dessa acção, que foi procedente na primeira instância, o Requerido recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, o que veio a ser confirmado, reconhecendo a menor como sendo filha do Requerido;*

*e) Apesar do reconhecimento legal, o Requerido nunca aceitou essa paternidade;*

*f) O Requerido manteve a menor afastada do seu ambiente familiar e pessoal;*

*g) A Requerente, mãe da menor, optou por afastá-la do território nacional, facto que é do conhecimento do Requerido;*

*h) A relação de intimidade, de afecto, entre o progenitor e a menor é inexistente;*

*i) Até ao presente, o Requerido não fez qualquer tentativa de proximidade entre ele e a menor;*

*j) É a Requerente quem sustenta a menor desde o seu nascimento até à presente data;*

*k) A menor estuda no estrangeiro, os encargos inerentes a alimentos, saúde, transporte, segurança, habitação e vestuário, tem ficado a cargo da Requerente;*

*l) O Requerido é Engenheiro -----».*

Inconformada com semelhante decisão, a Requerida interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela condenação do Requerido no pedido, tal como formulado na p.i.

Para tanto, a Requerida/recorrente concluiu da seguinte maneira:

*«21 - Os elementos de prova careados para os autos são claros e demonstradores da real possibilidade de uma atribuição de alimentos mais justa e equitativa, face às reais possibilidades de alimento da menor.*

*22 - Não houve, salvo o devido respeito por outra opinião, a valorização por uma educação digna da menor, atendendo à condição económica do recorrido.*

*23 - O Tribunal a quo não pode basear na realidade económica e social da Nação cabo Verdiana para servir de base na fixação dos alimentos, pelo que analisando todo o processo e aos documentos juntos pela parte é notório que o alcance da interpretação e aplicação da norma constante do art.º 1936.º n.º 2 do C.C. não foi a mais adequada e justa.*

*24 - No entender da recorrente deve a dita sentença ser revogada, por inadequada, consequentemente substituída por outra mais justa.*

*25 - As circunstâncias e motivações que envolveram a saída do menor B dos pais, devem ser igualmente atribuídas ao recorrido, que por for a de um desgaste psicológico, a saída se tornou imperiosa. Aliás as provas juntas aos actos das folhas 22 e seguintes devem ser tomadas em conta, são provas suficientes da situação vivida, ao qual o Tribunal a quo não avaliou.*

*recorrido nenhuma prova fez de qualquer insuficiência ou impossibilidade económica ou falta de capacidade de ganho, da sua parte, para a satisfação das necessidades da menor, atendendo ao peticionado muito pelo contrário.*

*26 - Do que decorre que, contrariamente ao que se decidiu na Sentença, em recurso, o requerido/recorrido dispõe de condições que lhe permitem pagar uma pensão de alimentos superior a de que foi condenado.».*

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Antes de mais, convém explicitar que o objecto do recurso é sempre as questões alinhavadas pelo recorrente nas conclusões da sua alegação, ressalvado, é certo, o conhecimento oficioso de questões outras indicadas na lei. É, de resto, o que se pode sacar do preceituado nos arts. 593º/3, 571º e 626º/2, todos do novo Código de Processo Civil.

Tendo presente as referidas conclusões, pretende a A/apelante que os elementos probatórios careados para o presente processado demonstram que o R/apelado dispõe de condições economico-financeiras que lhe permitem prestar o alimento de que a menor B necessita em montante superior ao valor fixado na sentença recorrida.

Vejamos, se a A/apelante tem razão ou não.

Na essência, aquilo que vem debatido na presente acção, tal como noticiado na petição inicial, é que, por o requerido/apelado não ter assumido voluntariamente a paternidade da menor B (algo que veio a ser determinado somente por sentença judicial), a requerente/apelante optou por confiar a guarda desta a terceiro, residente no estrangeiro, alegando que tem assumido despesas com alimentação, educação e saúde da referida menor no valor de 100.000\$00 mensais, razão pela qual devia o requerido contribuir com metade desse montante, tendo na

contestação, contraposto o requerido/apelado que não tem condições para suportar uma contribuição de valor superior a 15.000\$00 mensais. No mais, nem se fica a conhecer o país estrangeiro para onde a referida menor foi mandado fixar na residência.

É perante este quadro factual que, na decisão recorrida, o tribunal *a quo* ponderou o seguinte:

*«Não tendo a Requerente facultado elementos credíveis ao Tribunal a respeito do montante que ela contribui para sustentar a menor no exterior, a quando da audição da testemunha D (por ela arrolada) procurou-se saber se essa depoente sabia alguma coisa sobre esse assunto, ao que, perguntada, disse que a mãe da menor disse-lhe que tem enviado bom dinheiro à filha. Procurando saber quanto era esse montante em dinheiro, respondeu- dizendo que, ao que parece, era cerca de trezentos Euros mensais.*

*Curiosamente, se se ativer ao montante constante do doc. de fls. 22 dos autos, junto ao processo pela própria Requerente, e se se estiver atento ao montante dele constante, alusivo aos supostos envios de dinheiro mensais para a menor e ali também descritos, chega-se à ilação de que a testemunha em alusão pode estar certa quanto a afirmação de que a Requerente envia cerca de trezentos Euros mensais à menor. É que segundo o doc., de 06 de Agosto de 2010 a 21 de Janeiro de 2013, a Requerente fez carregamentos de cartão visa pré-pago no valor de novecentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e um escudos (934.191\$00) à E (suposta pessoa que cuida da menor). Ora, se assim for, ao todo são alimes para vinte e nove meses, o que dá uma média mensal de pouco mais de trinta e dois mil escudos (3200\$00).*

*A ser assim, sem querer, a Requerente até poderá ter facultado prova que põe em causa a sua própria afirmação na qual tem despesas na ordem dos cem mil escudos mensais com a menor.*

*Seja como for, como se disse, a menor carece obviamente de alimentos e os pais devem suportá-los na medida das suas condições, isso atendendo ao seu salário e todas as despesas que têm mensalmente.*

*Destarte, atendendo ao dito e à verosimilhança de a Requerente contribuir com alimentos mensais para a menor na ordem dos trinta e dois trinta e três mil escudos, parece ajustado que o Requerido contribua com metade desse montante. É que sem a prova atinentes ao quantum das despesas mensais do Requerido, que porventura terá família, outros filhos, e despesas inerentes a qualquer pessoa, não parece razoável condenar-lhe a pagar alimentos em montante superior a isso».*

Questão é, por conseguinte, saber se, partindo daquela exígua factualidade, era exigível, por ser mais ajustada, a fixação de um valor da pensão mensal superior, de acordo com o quadro legal vigente no país.

À partida, não custa aceitar que o quadro factual oferecido pelas partes é deveras limitado, visando uma decisão conscienciosa e acertada, tal como fez notar a própria decisão recorrida.

É que, na verdade, apesar de deixar subentendido que dispõe de condições económico-financeiras para suportar despesas com a dita menor no valor líquido mensal de 100.000\$00, a requerente/apelante acabou por não esclarecer mais sobre a sua capacidade global de ganho;

enquanto que da parte do requerido/apelado, este tem um rendimento mensal líquido a rondar os 162.000\$00, tendo ele alegado que não possui condições de suportar uma pensão alimentícia a favor da menor sua filha de valor superior a 15.000\$00 mensais, também sem explicitar as razões justificativas respectivas.

Estando, por conseguinte, em causa o direito a alimento, vejamos o que, a semelhante propósito estipula o nosso ordenamento jurídico.

Preceitua o art.º 124º do C.Civ.<sup>1</sup> que «*O direito a alimentos consiste na faculdade conferida aos menores de poderem exigir às pessoas sujeitas a obrigação de lhes garantir alimentos, o que seja indispensável ao seu sustento, saúde, habitação vestuário e educação, nos termos da lei.*» cfr. art.º 1935º.

Ora, sendo os ora requerente/apelante e requerido/apelado os sujeitos passivos da obrigação de prestar alimento em favor da menor, filha de ambos, no âmbito do exercício do correspectivo poder paternal, nos termos dos arts. 1814º e segs., mas que não convivem maritalmente, tornava-se imprescindível a fixação da medida da contribuição de cada um dos progenitores.

E neste procedimento, é fundamental o papel daquele a quem estiver confiado a guarda da filha menor, que é presumivelmente o progenitor com quem esta reside, no caso, a ora requerente/apelante (art.º 1819º/1), quem vem alegar que as despesas com a referida menor eram no valor 100.000\$00 mensais e que cada um deles progenitores tinha condições para supor em partes iguais, tendo sempre em conta os rendimentos e encargos de cada um deles.

Partindo desse valor indicado pela requerente/apelante, e dependendo do país de acolhimento da menor, conjugado com a inexistência de apoio familiar nesse país, ele até pode ser insuficiente para as despesas correntes de uma menor/adolescente.

No entanto, é preciso perceber que aquele dos progenitores que não deu o seu assentimento numa mudança tão drástica com relação à área geográfica da residência da menor, sua filha, em país estrangeiro não especificado, eventualmente por não dispor de disponibilidade financeira para o efeito, deva ser confrontado, por aquele que tem a guarda dessa menor, com provas claras das despesas necessárias feitas em cumprimento da obrigação em tela, mas também com a indicação clara de que esse mesmo progenitor não deixaria de ter consentido naquela mudança por razões económico-financeiras.

---

<sup>1</sup> Diploma a que pertencerão os demais normativos citados, salvo indicação expressa em contrário.

E isto é e deve assim ser, porque, se é certo que «*Se um dos pais praticar acto que integra o exercício de poder paternal, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trata de acto de particular importância para a vida da menor*» (art.º 1818º/8), não é menos certo que a mudança de residência de um menor para o estrangeiro tem quase sempre um impacto brutal sobre a economia doméstica dos progenitores, sobremaneira, se estes tiverem, além de outros encargos, a seu cargo igual dever de prover alimento a outros dependentes do agregado familiar, pois sabido é que «*Sem prejuízo da salvaguarda do princípio da igualdade em geral, no exercício do poder paternal, os filhos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos (...) em relação aos pais, independentemente do estado civil*». Di-lo o art.º 1818º/1.

E, ainda, isto deve ser assim, porquanto é sabido que «*Cabe, aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos*» (art.º 1821º), e, que «*Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los*» (art.º 1936º/1).

Ora bem, no presente caso, aquilo que se conseguiu obter através de elementos probatórios concretos é que a requerente tem despendido com a estadia da menor no estrangeiro um valor a rondar os 32.000\$00 mensais, de acordo com o teor do documento de fls. 22 e do depoimento da testemunha única, arrolada pela própria requerente/apelante. E como a própria requerente/apelante entende que cada um deles dispõe de condições economico-financeiras para suportar, a meio, as despesas com a referida menor, então não havia, e não há, justificação para que a decisão fosse diferente da que foi proferida pelo Mmº Juiz *a quo*. De resto, além do valor do rendimento do requerido/apelado, é desconhecido os seus encargos familiares ou outros, sendo certo que o mesmo poderá concluir-se da parte da requerente.

Enfim, tendo em conta que a referida menor conta hoje com 23 anos de idade e que o presente processado esteve pendente durante quase uma década, a questão fica na prática reduzida a uma eventual ressarcção patrimonial daquele dos progenitores (no caso a requerente/apelante), que cumpriu tal obrigação de alimentos na sua integralidade, caso a requerente/apelante tenha optado por não executar a presente decisão recorrida, quando o requerido/apelado a não tiver acatado voluntariamente.

Devem, assim, improceder todas as conclusões da alegação do recurso.

Nesta conformidade, acordam os Juízes do STJ em negar provimento ao recurso, confirmando a douta decisão recorrida.

Custas pela requerente/apelante, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00, com procuradoria a favor do requerido/apelado, que se fixa em metade do valor daquela taxa.

Registe e notifique.

Praia, 27 de Fevereiro de 2023

---

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz-Conselheiro Relator)